DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12732/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5524/2014
PROTOCOLO	: 1507812
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REPRESENTAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA EM ADESÃO AO REFIC. EFETIVAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS ÀS NORMAS QUESTIONADAS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de cumprimento de Decisão prolatada nos autos do processo de Representação, cuja deliberação declarou pela irregularidade dos atos praticados no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, gerenciada pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, Diretor Presidente há época dos fatos, durante o exercício de 2013.

Em síntese, o objeto da presente representação (DELIBERAÇÃO AC00 - 1/2019, peça n.º 31) julgou pela procedência da Representação, pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS ao Dir. Pres. supracitado, assim como, determinou ao atual Dir. Pres. do IMPCG para que faça a adequação dos Instrumentos Normativos dos respectivos órgãos colegiados, quais sejam: CINVEST, COPAB, CAPREV e CA/SERVIMED, referente aos pagamentos de jeton para os seus componentes, devendo comprovar nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, visto que os envolvidos comprovaram o cumprimento dos termos da Decisão, quais sejam: o pagamento da multa imposta em adesão aos

benefícios fiscais decorrentes do REFIC (peça 44) e adequação aos instrumentos normativos, evidenciados através de cópias dos Decretos Regulamentadores anexados aos autos às peças 71 (PAR - 5ª PRC - 16339/2024 - peça 73).

É o relatório.

Constata-se, por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 44), que o jurisdicionado efetuou o pagamento da penalidade a ele imposta em 04/10/2022, aderindo ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, ratificada por meio do Termo de Informação acostado ao processo à peça 45.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Verifica-se, por meio da documentação acostada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para efetivação da baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, “a” do RITCE/MS, **DECIDO:**

I. **ENCAMINHAR** os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II. **EXTINGUIR E ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

III. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.